Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 830/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7970/2015/001
PROTOCOLO	: 2006651
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA
RECORRENTE	: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de qualquer ato que evidenciasse o impulsionamento regular do processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-D do Regimento Interno do TCE/MS.

2. Provimento do recurso ordinário para reconhecer a preliminar de prescrição intercorrente e excluir a multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso, a fim de reconhecer a preliminar de prescrição e excluir o item “2” deliberação **AC00 – 1158/2019**, proferida nos autos do processo TC/7970/2015; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** apresentado por **Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins,** Secretária Municipal de Assistência Social à época dos fatos, contra a deliberação AC00 – 1158/2019, proferida nos autos do processo TC/7970/2015.

> I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social de Inocência-MS, relativas ao exercício de 2014, prestada pela senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sra. Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, Secretária Municipal à época, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, o que afronta a LRF, além disso, impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, contrariando a norma legal e as disposições regimentais desta Corte, tipificando a infração prevista no artigo 42, inciso V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c os artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;
>
> (...)

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, conforme despacho à peça 8.

Na Análise de mérito, a Divisão de Fiscalização (peça 11) entendeu que a recorrente saneou parte das irregularidades que fundamentaram o AC00 – 1158/2019.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, pelo provimento parcial do recurso, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de reduzir a multa ali aplicada, mantendo-se a condição de irregularidade das contas de gestão do Fundo de Assistência Social de Inocência-MS, como se extrai do Parecer PAR - 2ª PRC - 2835/2024 (peça 14).

Com o retorno dos autos para proposta de Relatório e Voto, restituiu-se os autos ao MPC para emissão de parecer sobre eventual prescrição intercorrente, consoante dispõe o Regimento Interno (peça 18).

Às fls. 54-55, o *Parquet* opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção e o arquivamento do feito.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 66, inciso I, 67, inciso I, alínea “a” e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e no art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conheço do recurso ordinário e passo à apreciação do mérito.

III – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Recentemente esta Corte de Contas regulamentou a prescrição no Capitulo XII do Regimento Interno desta Corte, em seus arts. 187-A a 187-G, que dispõe sobre prazos, causas interruptivas, suspensivas e prescrição intercorrente.

Ressalta-se que a prescrição é matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo, inclusive, pode ser reconhecida de ofício.

No caso, tem-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 187-D, que definiu o prazo de três anos para os processos que estão paralisados aguardando impulsionamento do detentor responsável. Veja-se:

> **Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.**
>
> § 1º Computa-se o prazo da prescrição intercorrente na forma estabelecida no § 1º do art. 187-A deste Regimento Interno.
>
> § 2º A prescrição intercorrente é interrompida pela prática de quaisquer dos atos referidos no caput deste artigo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição os atos processuais de expedição de certidões, de realização de cálculos, de juntada de documentos, de concessão de vista dos autos, de prestação de informações sobre o processo, ou qualquer outro de natureza similar, que não evidenciem o andamento regular do processo.
>
> § 4º Interrompida a prescrição intercorrente, começa a correr novo prazo, contado a partir do ato interruptivo.
>
> § 5º As causas impeditivas e suspensivas da prescrição, a que alude o art. 187-C deste Regimento Interno, também se aplicam à prescrição intercorrente.

Observa-se que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o despacho DSP - G.WNB – 1217/2020 (peça 10), que determinou a remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, e a análise técnica ANA – DFCGG/CCM – 652/2024 (peça 11), sem qualquer ato intermediário que evidenciasse o impulsionamento regular do processo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – pelo **PROVIMENTO** do recurso, a fim de reconhecer a preliminar de prescrição e excluir o item “2” deliberação AC00 – 1158/2019, proferida nos autos do processo TC/7970/2015;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

MSS